

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se homenagear a matéria da querida Professora Oriane Avelino de Souza e assegurar-lhe o reconhecimento da posteridade.

Nascida em Garça, aos 23 de julho de 1914, filha mais nova de Armando Avelino de Souza e Carmem Joly de Souza, antigos moradores da cidade, e onde cresceu na companhia de seus oito irmãos: Armando (conhecido por Eli), Vera, Valdevez, Heliani, Lígio, Marcos, Marcio e Oriane.

Fez seus estudos desde o antigo primário, o ginásio, o Curso Normal e o aperfeiçoamento ao Magistério no Colégio Estadual e Escola Normal "Hilmar Machado de Oliveira", em Garça, especialização em Pré-Escola no Colégio "Sagrado Coração" da cidade de Marília.

Curso também "Licenciatura em Ciências Biológicas" na Faculdade "Sagrado Coração de Jesus", em Bauru, falecendo justamente no dia do último exame para concluir o curso, isto é, no dia 5 de julho de 1972, vítima de acidente automobilístico, nas proximidades do município de Duartina, quando se dirigia àquela Faculdade.

A Professora Oriane, sempre residiu em Garça, sua terra natal, pela qual tinha grande carinho, desempenhou dois tipos de atividades em sua vida. Atuou em obras filantrópicas especificamente, no Hospital e Maternidade Samaritano e no Lar da Criança. Exerceu suas atividades como Professora, tanto na pré-escola como em classes de 1ª a 4ª, séries, especialmente na zona rural do município.

Foi professora na Pré-Escola Municipal do Lar da Criança e lecionou também na Escola Estadual de Emergência do Bairro Quatro Divisas.

Esteve sempre ligada às obras assistenciais citadas, prestando serviços voluntários durante cerca de 10 anos, dedicando-se com especial interesse e carinho pela criança, com quem afirmava gostar muito de trabalhar. Sua personalidade alegre e extrovertida favoreceu muito seu relacionamento com a infância.

Justa, portanto, como homenagem o seu nome seja atribuído a um estabelecimento de ensino deste Estado, perpetuando-se, com isso, na lembrança das gerações brasileiras.

Sala das Sessões, em 14-12-90

a) Roberto Purini

Projeto de lei nº 640, de 1990

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Professora Cecília da Palma Valentim Sardinha", a Escola Estadual de Primeiro Grau da Cidade Ariston, em Carapicuíba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Cecília da Palma Valentim Sardinha, nascida aos 10 de julho de 1955, filha do casal Eduardo Valentim e Maria Antonia, prestou, indiscutivelmente, valiosos serviços à educação no decorrer de sua existência.

Faleceu em 20 de dezembro de 1989, vítima de choque anafilático, aos trinta e quatro anos de idade, já casada com o Senhor Antônio Roberto Sardinha — engenheiro da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET), deixando, com quatro anos, a pequena Juliana, filha do casal.

Como professora exerceu suas atividades nas redes oficiais de ensino do Estado e do Município de São Paulo, por onze anos.

Formada em educação física na cidade paulista de Santo André, lecionou nas seguintes escolas: EEPG "Manoel Tertuliano de Cerqueira"; EEPG "José Veríssimo de Matos"; EEPG "Dr. Aureliano Leite"; EEPG "Orlando Geribola"; EEPG "Quintino Bocaiuva"; EEPG "Gal. Álvaro Silva Braga" e quando do seu falecimento fazia parte do corpo docente da EEPG "Graciliano Ramos".

Querida por todos os seus colegas professores, funcionários e alunos, por onde passou deixou saudades. Dedicada tarefa de educar, não media esforços no sentido de aperfeiçoar-se profissionalmente e de transmitir aos seus alunos o espírito de dedicação e de trabalho que se exige na prática dos esportes, visando a formação integral do ser humano.

Indo além do simples cumprimento do dever, imprimiu sua marca pessoal em tudo o que fazia, conquistando a todos com sua personalidade vibrante e com a maneira carinhosa e responsável com que desempenhou seu papel como ser humano e suas atribuições como professora.

Em assim sendo, a fim de prestarmos uma derradeira e justa homenagem à Profª Cecília da Palma Valentim Sardinha, imortalizando o seu nome e valendo-se do seu exemplo de vida, é que apresentamos esse projeto de Lei à superior análise desta Casa.

Sala das Sessões, em 14-12-90

a) Sebastião Bognar

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decisões da Mesa

De 14-12-90

Exonerando, nos termos da 1ª parte do item 2 do § 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, Benedito Fabrício, RG 2.986.168, do cargo que vem exercendo de Assistente, Faixa 8 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 15 de dezembro de 1990. (Decisão 1238/90).

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978:

Antônia Aparecida Mettler, RG 8.771.915, para exercer o cargo de Assistente do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Faixa 8 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Benedito Fabrício. (Decisão 1239/90).

Francisco Ferraz de Souza, RG 8.686.862, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Faixa 11 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Edmundo Vieira Santos. (Decisão 1.237/90).

Despachos da Diretoria Geral

De 10-12-90

Apostilando:

o Contrato de Trabalho de Jorge João Chain, RG 2.225.561, ocupante da função-atividade (Legislação Trabalhista) de Chefe de Seção II, que ocupa sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, do SQF-II, do QSAL, para declarar que faz jus aos benefícios do artigo 133 da Constituição Estadual, promulgada em 5-10-89, referente aos Décimos, retroagindo seus efeitos a partir de 5-10-89;

De 12-12-90

Apostilando:

o título de nomeação de Alexandre Augusto Liecki da Fonseca, RG 11.901.350, ocupante, em caráter efetivo, de cargo do SQC-III, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço na base de 5% (cinco por cento), referente ao 1º quinquênio, completado a partir de 1º-12-90.

Apostila:

para declarar que, Denise Fidelis, RG 15.557.439, ocupante em caráter efetivo, de cargo do SQC-III, do QSAL, passou a assinar-se em virtude de seu casamento: Denise Fidelis Oriola;

Concedendo:

o salário-família a Cláudio Vital dos Santos, RG 6.716.083, referente ao seu 1º dependente, a partir de abril de 1989;

Declarando:

que fica incorporada aos vencimentos de Maria do Carmo Damim Borges, RG 11.936.702, a gratificação de representação de Chefe de Expediente de Gabinete, a partir de 7-12-90.

Despachos da Subdiretoria Geral

De 12-12-90

Concedendo:

à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica, licença para tratamento de saúde a:

Edson Galdão Ruiz, RG 8.659.187, 8 dias, a partir de 5-12-90;

Dalme de Almeida Guimarães Galherto, RG 6.171.482, 5 dias, a partir de 10-12-90;

Carmen Gomes Ayres, RG 5.577.452, 4 dias, a partir de 5-12-90;

Em prorrogação:

Moisés Alves da Silva, RG 5.147.011, 90 dias, a partir de 10-12-90;

Luzia Aparecida Martins Macedo, RG 5.145.790, 50 dias, a partir de 15-12-90;

Karin Flma Dolh, RG 16.249.219, 1 dia em 6-12-90;

Glória Loreto, RG 2.039.338, 14 dias, a partir de 8-12-90;

Clarice Verona Leopassi, RG 6.075.714, 1 dia em 5-12-90;

Comunicado

A Comissão Permanente de Insalubridade comunica aos funcionários/servidores desta Casa o resultado dos laudos emitidos pela Secretária da Saúde do Estado, no que se refere à percepção do adicional de insalubridade previsto na Lei Complementar nº 472/85, regulamentada pelos Atos 251 e 252/88, ora republicados, com direito ao adicional de insalubridade.

U.A.E.I.

Médicos

Enfermagem

G.A.T.

Div. de Doc. e Informação

Dep. Parlamentar Div. de Audiofonia:

S. de Amplificação e Comunicação

Setor de Telex

Seção de Gravação

Seção de Lab. Electroacústico

Dep. Adm. Div. de Adm. e Serv. Gerais:

Seção de Fiscalização S. Tepeçaria

Setor de Marcenaria e Carpintaria

Setor de Hidráulica e Alvenaria

Setor de Pintura

Seção de Máq. de Escrever

Seção de Eletricidade

Seção de Reprografia

Seção de Fotografia

Seção de Desenho

Seção de Operação de PABX

Div. de Transportes

Seção de Garagem

Setor de Lavagem

Setor de Lubrificação

Seção de Oficina

Div. Técnica de Biblioteca

Div. Téc. de Taquígrafia

Div. de Assistência Médica

Seção de Clínica Médica

Seção de Enfermagem

Serviço Odontológico

Div. Redação Oficial e Artes Gráficas

Seção de Diagramação

Montagem

Seção de Oficina Gráfica

Fotolito

Sem direito ao Adicional de Insalubridade

U.A.E.I. Administração

Berçário

Cozinha

Lactário

A.T.M.

Apoio Técnico ao Plenário

De. Parlamentar

Setor de Avulsos e Separatas

De. Administrativo Div. de Comunicações

Seção de Prot. e Registro Geral

Seção de Arquivo

Seção de Expediente

Div. de Pessoal

S. de Aperfeiçoamento e Trein. de Pessoal

Div. de Adm. e Serviços Gerais

Serviço de Ad. do Edifício

Seção de Portaria

Setor de Dist. de Correspondência

Seção de Fiscalização Zeladoria

Setor de Ar Condicionado

Seção de Atendimento Geral

Setor de Salão dos Deputados Barbearia

Setor de Café e Copas

Setor de Sauna

Setor de Elevadores

Serviços Gerais

Seção de Telef. e Cronometria

D.T. Finanças:

Div. Adm. Mat. e Patrimônio

S. de Almoxarifado

S. de Cadastro e Bens

Div. de Red. Of. e Artes Gráficas:

S. de Atas

S. de Indexação e Revisão

S. de Correspondência e Atos Oficiais

S. de Datilografia

Revisão

Composição

Gabarito ainda não elaborado

Dep. Parlamentar

Serv. de Exp. Legislativo

Seção de Preparo da Ordem do Dia

Comissão Permanente de Insalubridade

Em 14 de dezembro de 1990

a) Sérgio Roberto Lauvelli, Vice Presidente da CPI.

Ato nº 251/88, da Mesa

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou estabelecido no item I da Decisão nº 991/88, resolve aprovar o anexo Regulamento da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que fica fazendo parte integrante deste Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Regulamento
Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985
Adicional de Insalubridade a que se refere o Ato 251/88, da Mesa

Artigo 1º — Aos funcionários e servidores da Assembléia Legislativa será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidade ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º — Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata este regulamento, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres, que serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 3º — O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais, respectivamente: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) pisos nacionais de salários.

Parágrafo único — O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração do piso nacional de salário.

Artigo 4º — O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV — falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII — licença à funcionária ou servidora gestante e à funcionária ou servidora adotante;

VIII — licença compulsória de que tratam o artigo 206 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e o inciso VIII, do artigo 16 da Lei 500, de 13 de novembro de 1974;

IX — licença-prêmio;

X — licença para tratamento de saúde;

XI — faltas abonadas nos termos do § 1º, do artigo 110 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 ou nos termos do § 1º, do artigo 20 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

XII — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias;

XIII — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;

XIV — participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias;

XV — doação de sangue, na forma prevista na legislação;

XVI — comparecimento ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual — Iamsp para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Artigo 5º — No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1º, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 6º — O adicional de insalubridade de que trata este regulamento será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Artigo 7º — Para atendimento das disposições contidas na Lei Complementar 432/86, e neste Regulamento, fica criada, na forma e com as atribuições a serem estabelecidas em regulamento próprio, a Comissão Permanente de Insalubridade — CPI.

Parágrafo Único — Competirá à Comissão Permanente de Insalubridade a proposição de medidas e providências técnicas visando a eliminação da insalubridade nas unidades da Assembléia.

Artigo 8º — Os requerimentos de concessão do adicional de insalubridade deverão ser dirigidos à Mesa, que, se necessário, ordenará a manifestação da Comissão de Insalubridade.

Artigo 9º — A avaliação, identificação e classificação das unidades e das atividades serão realizadas, por expressa solicitação da Mesa, pelos Órgãos competentes da Secretaria de Relações do Trabalho, que expedirão laudos técnicos.

Artigo 10º — Compete à Mesa, à vista dos laudos mencionados no artigo anterior, a concessão do adicional de insalubridade, mediante publicação de relação nominal dos funcionários e servidores beneficiados, cujos títulos serão apostilados.

Artigo 11º — Os recursos dos funcionários e servidores que se sentirem prejudicados nos direitos assegurados na Lei Complementar 432/86 deverão ser instruídos com manifestação da Comissão Permanente de Insalubridade.

Artigo 12º — Das solicitações dirigidas à Secretaria de Relações do Trabalho deverão constar indicações precisas acerca do nome, endereço e horário de funcionamento do local da unidade e da atividade a serem inspecionadas.

Artigo 13º — O responsável pelo local da unidade e da atividade cuja inspeção é solicitada, deverá, previamente à sua realização:

I — promover a elaboração de lista nominal, em duas vias, dos funcionários e/ou servidores em exercício no local, devendo da mesma constar os respectivos números do Registro Geral da Cédula de Identidade; indicação do cargo e/ou da função-atividade exercida e indicação do regime jurídico de admissão, para conferência pelo encarregado da inspeção, que, ao término da realização desta, deverá datar e assinar ambas as vias da lista, devolver a primeira ao responsável do local inspecionado e retirar a segunda;

II — preencher, correta e legivelmente, os dois campos superiores do modelo oficial do formulário para Laudo de Insalubridade, em duas vias para cada funcionário e/ou servidor, as quais serão utilizadas e retiradas pelo encarregado da inspeção, quando da realização desta.

Artigo 14º — Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto nº 25.492, de 14 de julho de 1986 e da Resolução SRT 33, de 5 de novembro de 1986, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Artigo 15º — Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de dezembro de 1985.

Ato nº 252/88, da Mesa

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou estabelecido no item II da Decisão nº 991/88, resolve aprovar o anexo Regulamento, previsto no artigo 9º da Lei Complementar nº 432/85, da Comissão Permanente de Insalubridade, o qual fica fazendo parte deste Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação.

REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE INSALUBRIDADE — C.P.I.

Lei Complementar nº 432/85, a que se refere o Ato 252/88, da Mesa.

Das Finalidades

Artigo 1º — A Comissão Permanente de Insalubridade — CPI, criada pela Decisão nº 991, de 1988, da Mesa, exercerá suas funções aos termos do presente Regulamento.

Artigo 2º — Compete à CPI:

I — fixar critérios gerais e normas de aplicação da Lei Complementar nº 432/85 no âmbito desta Assembléia Legislativa;

II — sugerir a criação de órgãos técnicos especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, bem como de Comissão de Saúde e Trabalho — Corsats, aos locais de trabalho;

III — estudar e opinar sobre as dúvidas de interpretação da Lei Complementar nº 432/85 e demais normas concernentes à matéria;

IV — proceder à análise de cada caso, indicando-lhe a solução mais adequada;

V — sugerir medidas e providências técnicas visando a eliminação da insalubridade nas unidades da Casa;

VI — solicitar diretamente aos órgãos da administração centralizada e descentralizada informações ou elementos para a consecução dos objetivos desta Comissão;

VII — sugerir alterações deste Regulamento.